



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001035-70.2024.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante AURÉLIO LOPES SIMÃO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1001035-70.2024.8.26.0152/50000
Comarca: Cotia
Juízo de origem 1ª Vara Cível
Processo: 1001035-70.2024.8.26.0152
Embargante: Aurélio Lopes Simão
Embargado: Itaú Unibanco S.A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pelo suplicante apontando os vícios de omissão e obscuridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência dos vícios apontados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34733

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 337/343, que negou provimento ao apelo do suplicante.

O embargante alega, para fins de prequestionamento, que a decisão colegiada padece de omissão quanto à presença dos requisitos para aplicação do CDC e para inversão do ônus da prova: a verossimilhança de suas alegações, com prova escrita do

ocorrido e sua hipossuficiência técnica, em comparação à instituição bancária.

Diz que houve obscuridade ao mencionar a existência de código de barras para pagamento, como detalhado na sentença; eis que o banco possui convênio com o Detran SP, bastando inserir o número do Renavam para localização dos débitos do veículo.

Menciona ter demonstrado que o agendamento foi realizado e cancelado dias após o fato, evidenciando erro no sistema de pagamento.

Argumenta que seu prejuízo também restou estampado pelo não pagamento de suas despesas básicas e impedimento de realização de compras com seu cartão, devido ao débito de quase 20 mil reais à vista.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando os vícios apontados.

Recurso tempestivo e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 337/343 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente,

não se caracterizando omissão.

Apesar de a relação jurídica em tela ser de consumo, tal fato não implica na imediata inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do suplicante para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

É sabido que ao acessar o banco conveniado e digitar o Renavam dos veículos de que é proprietário, ao embargante apareceu a opção de realizar o pagamento à vista ou parcelado, diretamente no aplicativo da instituição financeira de que é correntista, cumprindo a ele fazer a escolha correta do modo de quitação do IPVA da forma que melhor lhe convier.

Corrige-se o erro material no parágrafo 4º da fl. 342 do acórdão para substituir a palavra “código de barras” por “a opção”, passando a ser assim redigido:

“Não há evidência de erro no sistema, já que se trata de três veículos e a opção para pagamento integral é diversa do pagamento parcelado, cumprindo ao apelante conferir os dados e valores antes de efetivar o pagamento ou agendamento”.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de origem, consignando, ainda, que:

“Ainda assim, ao que consta nos autos o pagamento integral dos impostos dos veículos foi efetuado em 08 de janeiro de 2024 e os cancelamentos dos pagamentos parcelados ocorreram somente em 12 de janeiro, de modo que não houve cobrança

em duplicidade, mas equívoco do apelante na programação de suas despesas”.

A oposição dos presentes embargos revela o descontentamento com a manutenção da sentença por esta Corte.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, *"Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição"* (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável.

Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator